

CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil nº 06.2018.00000923-9

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Órgão de Execução com atribuições na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista, na defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, Genésio Boratti, brasileiro, CPF 223.296.849-91, carteira de identidade n. 552.901, filho de Otavio Boratti e Hilda Cristofolini Boratti, casado com Leonice Dolores Ceccato Boratti, brasileira, CPF 449.247.639-34, carteira de identidade n. 1.606.556, filha de Paulo Jose Ceccato e Teresinha Dalsasso Ceccato, residentes na Rua Jardim Humaitá, 54, Centro, no Município de Nova Trento/SC, doravante denominado de COMPROMISSÁRIOS, e Maria Goretti Marchiori, brasileira, aposentada, carteira de identidade n. 432.775, CPF n. 398.726.459-49, residente na Rua Felipe Schmidt, s/nº, bairro Ponta Final Sul, no Município de Nova Trento/SC, doravante denominada ANUENTE nos autos do Inquérito Civil nº 06.2018.00000923-9, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 — Código de Defesa do Consumidor — CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o art. 90, VI, "b" da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar n. 738/2019), estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, **ao meio ambiente**, ao consumidor, à ordem econômica e aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que a competência para a deflagração de eventual ação civil pública é estabelecida pelo local do dano, nos termos do art. 2°, da Lei 7.347/85;



CONSIDERANDO que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.", consoante dita o art. 225, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a função sócio ambiental da propriedade prevista nos arts. 5°, XXIII; 170, VI, 182, §2°; 186, inciso II e art. 225, todos da Constituição Federal, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

CONSIDERANDO que o dever de defender e preservar o bem ambiental é imposto tanto ao Poder Público quanto aos administrados, em autêntica solidariedade social e jurídica, cada qual com sua esfera de responsabilidade, consagrando-se a tríplice responsabilização civil, administrativa e penal, de forma independente e autônoma (art. 225, § 3°, da CF);

CONSIDERANDO o artigo 170, incisos III e VI da Constituição Federal que elevou o meio ambiente à condição de princípio, ao lado da função social da propriedade, o que significa dizer que, ao tratar da atividade econômica e lucrativa, esta não poderá sobrepor-se à defesa do meio ambiente, mas sim conviver em harmonia com este;

CONSIDERANDO o direito de propriedade (art. 5°, XXII, da CF) e de exercício de atividade lucrativa (art. 170, da CF), condiciona-os a limites, dentre os quais encontra-se sua função social na dimensão ambiental, atendendo as diretrizes traçadas pela legislação, que visam garantir o bem-estar da população (arts. 5°, XXIII, 30, VIII, 170, III e VI, e 182, da CF);

CONSIDERANDO que durante a tramitação do Inquérito Civil restou demonstrado que o suposto corpo hídrico existente no imóvel se trata de uma vala de drenagem, mas que no imóvel há área de preservação permanente, margem do Rio do Braço, desprovida de vegetação;

RESOLVEM

Formalizar o presente TERMO, estabelecendo, para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigações de fazer e não fazer, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções:

1. DO OBJETO

Cláusula 1^a: este Termo tem como objeto a reparação de dano ambiental em uma área de 4.033,12m², considerada Área de Preservação



Permanente, com as seguintes medidas e confrontações: FRENTE: Ao Norte, medindo 80,84 metros no acompanhamento do Rio do Braço; LADO DIREITO: ao Leste, medindo 64,95 metros confrontando com terras de Inácio Lucianes; FUNDOS: Ao Sul, medindo 77.02 metros V4 confrontando com a Área da Matrícula n. 16.136; LADO ESQUERDO: Ao Oeste, medindo 55,49 metros confrontando com terras de Cláudio Marchiori sob matrícula n. 16.135, ainda em nome de Valério Marchiori e Maria de Lourdes Trainotti Marchiori (fls. 193-194. falecidos 208-209), ocupada (fls. mas que é há anos **COMPROMISSÁRIOS**, conforme memorial descritivo e croqui de fls. 183-184.

2. DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

Cláusula 2^a: os COMPROMISSÁRIOS se comprometem na obrigação de fazer consistente em recuperar o passivo ambiental existente na área descrita na Cláusula anterior, devendo, para tanto:

- a) <u>desocupar</u> integralmente a área considerada de preservação permanente, <u>retirando</u> todos e quaisquer materiais, cultivos e/ou animais existentes no local <u>até o dia 31 de janeiro de 2022</u>;
- **b)** <u>recompor</u> a mata ciliar com o plantio de mudas nativas, em quantidade suficiente para a cobertura total da Área de Preservação Permanente Cláusula 1ª, mediante orientação e acompanhamento da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Nova Trento/SC, bem como <u>isolar</u> o local, por meio de instalação de cercas (podendo ser de arame farpado), evitando assim a entrada de agentes degradantes e que venham a colocar em risco as atividades de recuperação, <u>até o dia 2 de março de 2022</u>;
- c) realizar ações de manutenção, consistente no coroamento das mudas, controle de braquiária, adubação, controle de formigas, replantio de eventuais mudas mortas, manter a cerca sempre em bom estado de proteção da área, entre outras medidas que se fizerem necessárias, em toda a extensão do dano ambiental ocasionado, a cada dois meses;
- **d)** averbar na matrícula do imóvel, no prazo de 90 dias, a área de preservação permanente, a contar da data da assinatura deste termo.
- Cláusula 3ª: os COMPROMISSÁRIOS anuem com a obrigação de não fazer, consistente em não promoverem nenhuma intervenção na área de preservação permanente, exceto a recuperação, sem prévia autorização dos órgãos ambientais competentes.

Cláusula 4ª: em caso de transferência da propriedade ou posse da área ou, ainda, cessão decorrente de contrato de aluguel/arrendamento da área onde está inserido o passivo ambiental, os COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a dar ciência à outra parte no negócio, fazendo constar do contrato particular ou



escritura pública as obrigações assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento.

Parágrafo Primeiro: se os **COMPROMISSÁRIOS** transferirem a propriedade sem cumprirem a obrigação ora assumida, permanecerão como responsáveis solidários com o(s) adquirente(s) nas obrigações e nas multas por descumprimento.

Parágrafo Segundo: se os COMPROMISSÁRIOS transferirem tão somente a posse, a qualquer título, permanecerão responsáveis solidários com o possuidor ou detentor nas obrigações e nas multas por descumprimento.

3. DAS OBRIGAÇÕES DA ANUENTE

Cláusula 5^a: a ANUENTE, na condição de inventariante e herdeira dos bens deixados por Valério Marchiori e Maria de Lourdes Trainotti Marchiori, proprietários do imóvel onde está inserido o passivo ambiental, compromete-se a adotar o(s) procedimento(s) necessário(s) para a transmissão dos bens dos falecidos para os seus sucessores (herdeiros);

Parágrafo Único: a ANUENTE reconhece que a área onde está inserido o passivo ambiental é ocupada pelos COMPROMISSÁRIOS, assumindo o compromisso de desmembrar essa parcela do imóvel, se preenchido os requisitos legais, após o inventário, transferindo aos COMPROMISSÁRIOS ou a quem eles indicarem a propriedade do imóvel.

4. DA FISCALIZAÇÃO

Cláusula 6^a: a fiscalização acerca da preservação da área de especial proteção prevista neste Termo, Cláusula Primeira, será realizada pelos órgãos de proteção ambiental, mediante a elaboração de auto de constatação, a requerimento do Ministério Público, quando se fizer necessário, ficando, desde já estabelecido que será requisitada vistoria *in loco*, sem aviso prévio.

Parágrafo Primeiro: se durante a fiscalização ficar constatada a necessidade de elaboração de um Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD), os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de fazer, consistente na elaboração de referido projeto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega da notificação a ser expedida pelo Ministério Público, devendo, em igual prazo, ser submetido a análise e aprovação do Órgão Ambiental Competente (IMA).

Parágrafo Segundo: o PRAD que será aprovado pelo Órgão Ambiental integra este instrumento para todos os fins legais, assim como as respectivas licenças concedidas por esse órgão.



Parágrafo Terceiro: as ações previstas no PRAD serão executadas conforme cronograma aprovado pelo Órgão Ambiental e deverão estar concluídas no prazo máximo de **30 (trinta)** dias, contados da aprovação.

Parágrafo Quarto: após aprovado o PRAD pelo Órgão Ambiental, a cada 6 (seis) meses os COMPROMISSÁRIOS remeterão a esta Promotoria de Justiça relatório de acompanhamento do PRAD, contendo a descrição das atividades realizadas e fotografias do local, por profissional devidamente inscrito no órgão de classe.

5. DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 7ª: o COMPROMITENTE compromete-se a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta e também se compromete a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos COMPROMISSÁRIOS, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos.

Parágrafo Único: eventuais valores despendidos com o custeio de perícias a serem realizadas deverão ser ressarcidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados pelos **COMPROMISSÁRIOS**.

6. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 8^a: em caso de descumprimento injustificado de quaisquer das Cláusulas do presente Termo, os **COMPROMISSÁRIOS** ficam obrigados ao pagamento de multa no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, mediante a expedição de boleto a ser retirado diretamente nesta Promotoria de Justiça;

Parágrafo Primeiro: o valor da multa deverá ser pago em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação dos **COMPROMISSÁRIOS** para comparecimento na Promotoria.

Parágrafo Segundo: não sendo efetuado o depósito do valor da multa na data estabelecida, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado;

Parágrafo Terceiro: além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente Termo, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público;



Parágrafo Quarto: para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente comprovando o descumprimento/violação.

7. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 9^a: as partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 10^a: este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, tampouco limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Parágrafo Primeiro: eventuais questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de São João Batista/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Parágrafo Segundo: o presente Termo poderá ser protestado perante o Cartório de Protesto de Títulos.

Cláusula 11^a: o presente Termo entrará em vigor a partir da data da sua celebração.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em cinco vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

São João Batista, 8 de abril de 2021.

Nilton Exterkoetter

Promotor de Justiça

Genésio Boratti Compromissário

Leonice Dolores Ceccato Boratti Compromissária

Maria Goretti Marchiori
Anuente